



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DE INFRAESTRUTURA da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMPREENDENDO A EXPLORAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, AMPLIAÇÕES E MELHORIAS, COM A OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR, FAZER, AMPLIAR, MELHORAR, EXPLORAR E ADMINISTRAR, COM EXCLUSIVIDADE, OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO, NA ÁREA URBANA E ÁREAS CONTÍNUAS, INCLUINDO A CAPTAÇÃO, ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, TRATAMENTO, ADUÇÃO DE ÁGUA TRATADA, DISTRIBUIÇÃO E MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA, BEM COMO A COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE ESGOTO, O FATURAMENTO E ENTREGA DE CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, SUA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO, ATENDIMENTO AO PÚBLICO USUÁRIO DOS SISTEMAS, CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA E CADASTRO DE CONSUMIDORES, ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA CONVENIÊNCIA SOCIAL, AMBIENTAL, TÉCNICA E ECONÔMICA E, AINDA, A POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO.**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A partir da situação exposta, cumpre a breve análise da legislação suprarreferenciada, de forma a consubstanciar a presente contratação. O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como situação de dispensa de licitação, considerando que o art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, combinado com os arts. 14 a 16, da Lei nº 11.445/07, **autorizam a dispensa de licitação para delegação da prestação regionalizada dos serviços públicos de água e esgoto via contrato de programa**, por se tratar de uma inviabilidade de competição, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*OMISSIS*

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

A cooperação em matéria de serviços públicos vem também prevista na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei 11.107/05 - Lei de Consórcios Públicos. Preceitua esta Lei, no artigo 13, § 5º, que o Município pode celebrar **contrato de programa** com empresa controlada por outro ente da Federação desde que haja consórcio público ou **convênio de cooperação** entre o Município e o Estado, conforme abaixo transcrito:

Art. 13 - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.



§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art.32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI. da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração.

O contrato de programa é, conforme conceito expresso no próprio Decreto, o instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa; e o convênio de cooperação é o pacto firmado entre entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada em cada um deles.

Veja-se, então, que efetivamente há contemplação de fato e de direito para embasar a dispensa de licitação em foco.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, através da SECRETARIA GERAL DE INFRAESTRUTURA, necessita outorgar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a política estadual de saneamento.

O objeto do presente Processo de Dispensa de Licitação nº 06/2019-SEINFRA consiste na contratação da empresa COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita sob o CNPJ nº. 07.040.108/0001-57, com sede na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030, Fortaleza - Ceará, para prestação dos serviços dos supracitados.

A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Viçosa do Ceará está concedida atualmente a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), que possui Contrato Vigente até o ano de 2032, conforme Contrato de Concessão celebrado entre o município e a Cagece em 02 de julho de 2002, com vigência de 30 anos e autorizada por meio da Lei Municipal nº 387/2002, de 21 de junho de 2002.

Com o intuito de atualizar o instrumento legal da delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário perante a legislação atual do setor de saneamento básico e também pela necessidade de assegurar prazo compatível à execução dos investimentos para universalização destes serviços públicos com o menor impacto tarifário possível, foi editada a Lei Municipal nº 731/2019, de 05 de novembro de 2019, autorizando o Município a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do



Ceará para gestão associada dos serviços públicos de tratamento e fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário pelo prazo de 30 (trinta) anos, admitidas prorrogações.

Assim, considerando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ concordaram em realizar a gestão associada dos serviços públicos de água e esgoto, na forma do art. 241, da Constituição Federal e das Leis 11.107/05 e 11.445/07.

Considerando que a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, possui finalidade e objeto principal a prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Considerando ainda que os serviços de água e esgoto são serviços públicos essenciais, que não podem sofrer interrupção de continuidade, apresenta-se justificativa para o processo de dispensa de licitação conforme fundamentação acima já citada.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Não se aplica ao caso em tela, haja vista, que a remuneração dos serviços dar-se-á por tarifas cobradas dos usuários, segundo estrutura e valores fixados pela entidade reguladora em observância à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, não havendo dispêndio financeiro para o Município

### RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrita sob o CNPJ nº. 07.040.108/0001-57, com sede na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030, Fortaleza - Ceará, em conformidade com a Cláusula Segunda, parágrafo único do inciso III do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO celebrado entre o MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ E O ESTADO DO CEARÁ, cuja cópia segue anexa.

Viçosa do Ceará - CE, 05 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO DA SILVA BRITO  
SECRETÁRIO GERAL DE INFRAESTRUTURA